



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
13 DE JANEIRO
DE 2015

ANO XCIX
Nº 21.615

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA

1

Executivo

EXEMPLAR DE ASSINANTE ■ VENDA PROIBIDA

LEIS

LEI Nº 13.220 DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Atualiza, na forma da Lei nº 12.057/2011, os limites do Município de Cipó com os Municípios de Nova Soure e Tucano, e do Município de Nova Soure com os Municípios de Cipó e Tucano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os limites do município de Cipó com os municípios de Nova Soure e Tucano ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o Município de Nova Soure - começa no rio Itapicuru, na foz do riacho Curral Novo (coordenadas -11º 10' 09,12"; -38º 26' 42,53"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -11º 09' 47,81"; -38º 28' 53,86"), daí em reta, direção oeste até o ponto de interseção com o riacho Seco (coordenadas -11º 09' 42,60"; -38º 37' 00,52");

II - Com o Município de Tucano - começa no riacho Seco (coordenadas -11º 09' 42,60"; -38º 37' 00,52"), no ponto de interseção da reta de direção oeste que parte da nascente do riacho Curral Novo, desce pelo riacho Seco até sua foz no rio Itapicuru (coordenadas -11º 08' 12,82"; -38º 36' 06,21"), daí em reta até o talvegue do rio Itapicuru (coordenadas -11º 08' 12,89"; -38º 36' 05,69"), desce por este até o ponto de interseção (coordenadas -11º 04' 34,17"; -38º 33' 21,91"), com o final da estrada para a localidade Itapicuru, segue por esta estrada até o ponto de bifurcação da estrada (coordenadas -11º 03' 42,26"; -38º 34' 36,01") Itapicuru-Olhos D'água, segue pelo divisor de águas do riacho da baixa do Itapicuru até o alto do divisor de águas do rio Itapicuru com a sub-bacia do riacho da baixa do Umbuzeiro (coordenadas -11º 01' 12,76"; -38º 35' 37,01").

Art. 2º - Os limites do município de Nova Soure com os municípios de Cipó e Tucano ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - Com o Município de Cipó - começa no riacho Seco (coordenadas -11º 09' 42,60"; -38º 37' 00,52"), na interseção da reta de direção oeste que parte da nascente do riacho Curral do Novo, daí em reta a referida nascente (coordenadas -11º 09' 47,81"; -38º 28' 53,86"), desce por este até sua foz no rio Itapicuru (coordenadas -11º 10' 09,12"; -38º 26' 42,53");

II - Com o Município de Tucano - começa no alto do Quererá na bifurcação da estrada Araci-Nova Soure para a fazenda Pombal (coordenadas -11º 21' 21,63"; -38º 46' 26,27"), daí em reta até a nascente do riacho Seco (coordenadas -11º 11' 37,01"; -38º 37' 58,31"), desce por este até o ponto de interseção (coordenadas -11º 09' 42,60"; -38º 37' 00,52"), com a reta de direção oeste que parte da nascente do riacho Curral do Novo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de janeiro de 2015.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

João Felipe de Souza Leão
Secretário do Planejamento

LEI Nº 13.221 DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a inaptidão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS) e outras sanções para empresa que se beneficie de forma direta ou indireta do trabalho escravo ou do trabalho em condições análogas à escravidão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será considerada inapta a inscrição, no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS), das empresas que se beneficiem de forma direta ou indireta na produção de bens e serviços, em qualquer etapa da cadeia produtiva sob sua responsabilidade, do trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, considera-se trabalho escravo ou em

condições análogas à escravidão o trabalho degradante que cerceia a liberdade dos trabalhadores, notadamente:

I - a submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, ressalvado, neste último caso, o trabalho realizado por empreitada, observada a legislação federal pertinente;

II - a submissão a condições degradantes de trabalho, definidas estas em regulamento do Poder Executivo, observada a legislação federal pertinente;

III - a restrição à locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

IV - o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

V - a manutenção de vigilância ostensiva no trabalho;

VI - a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de mantê-lo no local de trabalho.

Art. 2º - Além da sanção imposta no *caput* do art. 1º desta Lei, as empresas que fomentarem o trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão, ficarão impedidas de contratar com o Poder Público Estadual e perderão os benefícios fiscais e administrativos concedidos por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, consideram-se benefícios fiscais e administrativos:

I - remissão;

II - anistia;

III - redução da base de cálculo de tributos;

IV - concessão de financiamento nos estabelecimentos oficiais do Estado.

Art. 3º - A inaptidão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS) será precedida de regular procedimento administrativo, cujas regras deverão estar previstas em regulamento, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Art. 4º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 5º - A inaptidão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS), prevista no art. 1º desta Lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Art. 6º - As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da aplicação da penalidade.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades previstas em legislação própria.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, ficando autorizado a promover as alterações necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de janeiro de 2015.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda